



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

PARECER JURÍDICO Nº 027/2025-SEMAP-JUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEMAP - ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 04/2025-PMM; PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 04/2025-PMM PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES PREDIAIS E LOGRADOUROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, VOLTADOS ÀS PRAÇAS DO MUNICÍPIO.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA - SEMAP.

EMENTA: ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 04/2025-PMM, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2025 - PMM, EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ. PARECER FAVORÁVEL;

BREVE RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO DA SEMAP, o qual se busca adesão à Ata de Registro de Preço Nº 04/2025-PMM, Referente ao Pregão Eletrônico (SRP) Nº 04/2025-PMM, emitida pela Prefeitura Municipal de Muaná, cujo objeto refere-se a: Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 04/2025-PMM para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES PREDIAIS E LOGRADOUROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais:

- SOLICITACAO_DO_SETOR;
- DECLARACAO_PCA_PRACAS;
- OFICIO_AO_ORGAO_GERENCIADOR;
- RESPOSTA_DO_ORGAO_GERENCIADOR;
- PUBLICACAO_DO_AVISO_DE_LICITACAO;
- ADJUDICACAO_E_HOMOLOGACAO;
- PUBLICACAO_DE_RESULTADO_E_DA_ATA_PNCP___DOU;
- ATA_SRP Nº 004/2025-PMM
- OFÍCIO PARA EMPRESA;
- RESPOSTA DA EMPRESA;
- CONTRATO SOCIAL;
- CERTIDOES_FISCAIS_E_TRABALHISTA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

-
- DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA;
 - ORÇAMENTO ESTIMADO BANCO DE DADOS;
 - BDI ENC SOCIAIS ORÇAMENTO E C F F;
 - RELATÓRIO FOTOGRAFICO;
 - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA;
 - ETP ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;
 - JUSTIFICATIVA;
 - MAPA DE RISCOS;
 - AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR COM DECRETO E PUBLICAÇÃO;
 - TERMO DE AUTUAÇÃO E DECRETO;
 - PEDIDO E RESERVA ORÇAMENTARIA;
 - PORTARIAS E PUBLICAÇÃO GESTOR E FISCAIS;
 - MINUTA DO CONTRATO;
 - MEMORANDO 1DOC Nº 24.130/2025, SOLICITANDO PARECER JURÍDICO;

Eis o relatório. Passa-se a analisar.

DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

1. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria Jurídica.

Registra-se, por oportuno, que parte das observações expedidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco.

Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão. Nesse passo, a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6: *“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa-Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”

Por outra perspectiva, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Presume-se, outrossim, que o setor requisitante, autoridade consulente/ordenador de despesas, tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando, ainda, para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

2. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL – LEI N. 14.133/2021

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um instrumento utilizado pela Administração Pública para registrar preços visando à futura contratação de bens e serviços, permitindo aquisições de acordo com a necessidade e disponibilidade orçamentária. A adesão à ata por outros órgãos ou entidades não participantes do processo licitatório original, chamada de "carona", é regulamentada pelo Decreto nº 7.892/2013.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, prevê expressamente, em seu art. 86, a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), inclusive por órgãos ou entidades não participantes do certame, desde que respeitados os requisitos legais e regulamentares.

Dispõe o referido artigo:

Art. 86. *O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

*§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo prevê:

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Portanto, a Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes da licitação, desde que a contratação seja justificada quanto à vantajosidade para a Administração, haja anuência do órgão gerenciador da ata, sejam devidamente observados os limites e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

condições estabelecidos no edital e na ata originária, o objeto seja compatível com o interesse público local e com as normas orçamentárias e planejamento da despesa.

No tocante ao objeto da Ata de Registro de Preços em questão, cumpre salientar que a Lei nº 14.133/2021 admite a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratações de obras e serviços de engenharia, desde que se trate de projetos padronizados, desprovidos de elevada complexidade técnica ou operacional, e cuja demanda seja de natureza permanente ou recorrente.

Acerca da temática, embora no âmbito da Lei nº 13.303/2016, o Tribunal de Contas da União tem proferido decisões recentes que reforçam a necessidade de que o SRP seja aplicado exclusivamente a obras e serviços de engenharia simples, padronizáveis e passíveis de replicação, não se prestando à contratação de objetos indefinidos, sem delimitação prévia dos locais de execução ou desprovidos da devida elaboração de projetos básicos.

Nos termos da alínea “a” do inciso XXI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Desse modo, os serviços descritos na Ata sob análise – amparados por tabelas padronizadas de preços e insumos, como as do SINAPI, SEDOP e SEINFRA – enquadram-se no conceito de serviços comuns de engenharia, permitindo a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação, nos termos do art. 28, II, da mesma lei.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante, nos termos do §5º do art.86 da referida Lei. Outrossim, houve consulta à empresa, bem como, seu consentimento. Há termo de adequação orçamentária e autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Registra-se, por fim que o Tribunal de Contas da União, também, encarregou-se de orientar os órgãos contratantes ao estabelecer que a “*fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado*”. Ainda: “*Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e a posição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo.*” Decisão 955/2002 – Plenário.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca apresentou justificativa para a adesão à Ata de Registro de Preço Nº 04/2025-PMM, considerando a necessidade de realização de serviços de engenharia de instalações prediais e logradouros da Administração Pública Municipal, voltado as praças do Município.

Conforme informado em justificativa, entre os principais problemas identificados, destacam-se: pisos desgastados com rachaduras, bancos quebrados ou sem padronização e sem pintura, ausência de lixeiras, iluminação insuficiente, entre outros fatores que comprometem a segurança e a funcionalidade desses espaços. Observa-se também a carência de adequações às normas de acessibilidade, como a inexistência de piso tátil e de rampas em boa parte das praças, o que dificulta o pleno atendimento às necessidades dos usuários. Adicionalmente, os boxes comerciais e banheiros públicos apresentam falhas nas instalações hidrossanitárias e elétricas, problemas estruturais em coberturas, rebocos e alvenarias, exigindo intervenções corretivas imediatas.

Dessa forma, a solicitação aparenta estar em conformidade com os requisitos legais e normativos, não havendo impedimentos jurídicos à adesão pretendida.

A formalização da contratação dar-se-á mediante emissão de instrumento contratual próprio, observando-se as cláusulas da ata e as particularidades da Administração contratante. No presente caso, a minuta do contrato apresentada encontra-se em conformidade com preceitos da Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

De todo o exposto, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, opina-se pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

possibilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº N° 04/2025-PMM, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº04/2025-PMM, emitida pela Prefeitura Municipal de Muaná, cumpridas as demais formalidades legais.

Ressalto que o exame jurídico, em tela, se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SEMAP e nos documentos que integram o presente caderno processual.

Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade do setor requisitante.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Santarém/PA, 16 de junho de 2025.

MILENA BRAGA SARDINHA

Assessora Jurídica
Dec. 201/2025-GAP/PMS
OAB PA 26.483